



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-REITORIA DE
GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

ATIVISMO JUDICIAL

ATIVISMO JUDICIAL DA ALTA CÚPULA DO PODER
JUDICIÁRIO

ORIENTANDO (A) – Iago Augusto Silva Severo

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) Doutor Gil Cesar Costa de Paula

GOIÂNIA-GO

2023

IAGO AUGUSTO SILVA SEVERO

ATIVISMO JUDICIAL

ATIVISMO JUDICIAL DA ALTA CÚPULA DO PODER
JUDICIÁRIO

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Doutor Gil Cesar Costa de Paula

GOIÂNIA-GO

2023

IAGO AUGUSTO SILVA SEVERO

ATIVISMO JUDICIAL

ATIVISMO JUDICIAL DA ALTA CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____ Orientador
(a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

_____ Examinador
(a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

ATIVISMO JUDICIAL

ATIVISMO JUDICIAL DA ALTA CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO

Iago Augusto Silva Severo

Resumo

Este trabalho analisa o tema do ativismo judicial, abordando sua história, relação com a judicialização da política e os instrumentos utilizados pelos tribunais, com foco no Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. No primeiro capítulo, são exploradas diferentes teorias que explicam o conceito de ativismo judicial, incluindo a ideia de juízes criando leis e expansão do poder do Judiciário devido à limitação do Legislativo. No segundo capítulo, discute-se a relação entre judicialização da política e ativismo judicial. No terceiro capítulo, são analisados os instrumentos utilizados pelo ativismo judicial, com destaque para casos do STF. O estudo conclui destacando a importância do debate sobre o ativismo judicial para o funcionamento dos poderes do Estado e a garantia do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Ativismo. Judicialização. STF. Inconstitucionalidade. Legislativo.

Summary

This work analyzes the topic of judicial activism, addressing its history, relationship with the judicialization of politics and the instruments used by the courts, focusing on the Federal Supreme Court (STF) of Brazil. In the first chapter, different theories that explain the concept of judicial activism are explored, including the idea of judges creating laws and expansion of the power of the Judiciary due to the limitation of the Legislature. In the second chapter, the relationship between the judicialization of politics and judicial activism is discussed. In the third chapter, the instruments used by judicial activism are analyzed, with emphasis on STF cases. The study concludes by highlighting the importance of the debate on judicial activism for the functioning of State powers and the guarantee of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Activism. Judicialization. STF. Unconstitutionality. Legislative.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. Ativismo Judicial	7
1.1 História do Ativismo Judicial	8
2. Judicialização da política e Ativismo Judicial	13
2.2 Judicialização da política	17
3. Superior Tribunal Federal o Ativismo Judicial	19
3.1 Ativismo no Supremo	20
3.2 Ativismo do Supremo diante a Separação dos Poderes	23
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar o tema do ativismo judicial, abordando sua história, sua relação com a judicialização da política e os instrumentos utilizados por tribunais, com destaque para o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. A discussão sobre o ativismo judicial é relevante, uma vez que envolve a interpretação da Constituição e a expansão do poder do Judiciário, o que pode gerar questionamentos sobre os limites da atuação judicial em um Estado Democrático de Direito.

No primeiro capítulo, exploramos as diferentes teorias que buscam explicar o conceito de ativismo judicial. Uma delas descreve o comportamento do juiz ao ultrapassar sua função de julgar e passar a criar a lei, aplicando seus próprios entendimentos e valores pessoais. Outra teoria argumenta que o ativismo judicial surge devido às limitações na atuação do Poder Legislativo, quando este não consegue chegar a consensos em determinadas questões urgentes, exigindo a intervenção do Judiciário.

No segundo capítulo, discutimos a relação entre a judicialização da política e o ativismo judicial. A judicialização refere-se ao processo em que o Judiciário é acionado para resolver conflitos judiciais, conforme determinado pela Constituição Federal. Já o ativismo judicial implica em uma postura pro-ativa do Judiciário na interpretação da Constituição, indo além dos limites tradicionais. Exploramos como esses fenômenos se relacionam e as implicações da judicialização para o ativismo judicial.

No terceiro capítulo, abordamos os instrumentos utilizados pelo ativismo judicial, com foco na prática do STF. Analisamos casos de ativismo na alta cúpula judicial, examinando decisões que exemplificam a atuação pro-ativa do tribunal na interpretação da Constituição e na defesa dos direitos fundamentais.

Por fim, apresentamos a conclusão, na qual retomamos os principais pontos discutidos ao longo do trabalho e destacamos a importância do debate sobre o ativismo judicial para a compreensão do funcionamento dos poderes do Estado e a garantia do Estado Democrático de Direito.

Este estudo tem como objetivo contribuir para o debate acadêmico sobre o tema, fornecendo uma análise crítica e reflexiva sobre o ativismo judicial e suas implicações. Além disso, busca-se compreender os limites legítimos dessa prática, considerando os fundamentos constitucionais e os princípios democráticos.

1. Ativismo Judicial

Diversas teorias são discutidas para explicar o conceito de ativismo judicial. De forma resumida, uma teoria fundamental descreve um comportamento em que o juiz, supostamente, ultrapassa sua função de julgar e passa a criar a lei. Isso implica que o magistrado aplica, em um caso concreto, seus próprios entendimentos e valores pessoais, em detrimento do que está estabelecido na legislação e na Constituição.

Outra visão argumenta que o ativismo judicial é uma consequência das limitações na atuação do Poder Legislativo. É comum que os legisladores não cheguem a consensos em determinadas matérias. Para os defensores dessa visão, existem questões urgentes que não podem esperar pela lentidão do legislativo, tornando-se necessária a intervenção do judiciário.

Portanto, o ativismo judicial é considerado uma expansão do poder do Judiciário. A questão que surge é até que ponto é legítimo que o judiciário ultrapasse sua função de acordo com a legislação vigente.

Em teoria, com o ativismo, o dever de um juiz de simplesmente aplicar a lei ao caso concreto, como no julgamento de crimes e delitos, se transforma em um exercício de função típica do poder legislativo.

É crucial compreender o funcionamento dos três poderes que governam o Brasil. Na maioria das democracias ocidentais, adota-se a teoria de Montesquieu, que prevê a separação entre três poderes independentes e harmoniosos entre si.

O ativismo judicial caracteriza-se como uma extrapolação de poder em relação aos demais poderes. A origem desse aumento da interferência do Judiciário remonta ao período pós-Segunda Guerra Mundial.

1.1 História do Ativismo Judicial

A confusão entre ativismo judicial e judicialização é um aspecto frequente, devido à sua proximidade em termos de natureza e origens. No entanto, é importante destacar a distinção entre esses dois conceitos, a fim de compreender suas nuances e efeitos no sistema jurídico.

De acordo com Barroso (2009, p. 21/22), a judicialização refere-se ao processo em que o Judiciário é acionado para resolver conflitos judiciais, sem a opção de decidir se deve ou não intervir. Essa necessidade de intervenção é imposta pela Constituição Federal. Por outro lado, o ativismo judicial implica na postura proativa do Judiciário na interpretação da Constituição, indo além dos limites tradicionais, em uma expansão que pode ser atribuída à omissão do Legislativo no cumprimento de suas atribuições e ao distanciamento do povo.

Essa distinção entre ativismo judicial e judicialização é de grande relevância para o presente estudo, pois permite compreender como esses fenômenos impactam o sistema jurídico. Por meio de uma análise mais aprofundada, será possível investigar as razões por trás do ativismo judicial e identificar suas implicações na separação de poderes, no princípio da legalidade e na legitimidade das decisões judiciais. Além disso, será possível examinar os limites legítimos do ativismo judicial, considerando os fundamentos constitucionais e os princípios democráticos.

Portanto, este trabalho busca elucidar as diferenças entre ativismo judicial e judicialização, com base nas contribuições teóricas de Barroso, proporcionando uma compreensão mais clara desses conceitos e suas implicações. Através de uma abordagem crítica e analítica, pretende-se contribuir para o debate acadêmico sobre o tema, fornecendo subsídios para uma reflexão aprofundada sobre o papel do Judiciário e a garantia do Estado Democrático de Direito.

De acordo com Ramos,

Por ativismo judicial, deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Essa ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional se faz em detrimento, particularmente, da função legislativa, não envolvendo o exercício desabrido da legiferação (ou de outras funções não jurisdicionais) e sim a descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções atribuídas a outros Poderes (2015, p. 324).

A legitimidade do movimento do ativismo tem sido amplamente debatida, considerando os princípios fundamentais de uma democracia, como a separação dos poderes. No entanto, é importante compreender que o ativismo judicial é resultado de uma evolução que ocorreu devido à confusão entre direito e política.

Conforme argumentado por Teixeira (2012, p. 42), o ativismo judicial é uma consequência de uma sociedade pós-moderna que enfrenta a negligência política e o excesso de burocracia, incapazes de acompanhar o ritmo das mudanças sociais da população. Assim, a discussão sobre o ativismo judicial é mais sobre os limites entre direito e política do que sobre a efetiva separação dos poderes.

Essa situação decorre das demandas complexas que o Judiciário precisa enfrentar, as quais têm se tornado cada vez mais desafiadoras. Isso implica que o Judiciário precisa se adaptar e desenvolver novas abordagens para resolver conflitos, uma vez que o clássico positivismo jurídico não é mais suficiente. Consequentemente, emerge uma nova concepção de racionalidade jurídica, considerando elementos que foram alterados ou surgiram de alguma forma e se consolidaram no campo dos direitos (TEIXEIRA, 2012, p. 42).

Portanto, este estudo busca analisar a legitimidade do movimento do ativismo judicial, levando em consideração a relação entre direito e política, bem como a complexidade das demandas enfrentadas pelo Judiciário. Por meio de uma abordagem crítica e reflexiva, pretende-se compreender as implicações desse fenômeno no contexto da separação dos poderes e explorar a nova concepção de racionalidade jurídica que emerge nesse contexto.

A primeira transformação na concepção de racionalidade jurídica ocorreu no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, na Alemanha nazista, onde houve uma alteração no conceito de norma jurídica do país. Até o século XIX, os princípios e normas jurídicas eram tratados como categorias separadas, o que dificultava sua utilização, uma vez que as normas jurídicas eram consideradas como as únicas a conterem a matéria a ser aplicada pelos magistrados, enquanto os princípios eram pouco utilizados.

Essa distinção foi posteriormente abolida, passando a norma jurídica a ser considerada um gênero, no qual os princípios se tornaram uma espécie coexistente junto com as normas-regras. Essa mudança conferiu aos princípios uma importância equivalente à das normas-regras (TEIXEIRA, 2012, p. 43).

Essa informação é relevante, pois é nesse ponto que o ativismo judicial encontra sua base, uma vez que as decisões judiciais passaram a ser fundamentadas principalmente em princípios (TEIXEIRA, 2012, p. 46).

Atualmente, os princípios são os responsáveis por determinar o conteúdo e o sentido das normas jurídicas, servindo como um guia e se tornando quase axiomas que, devido à sua abrangência, exigem interpretação para serem compreendidos. O uso de princípios é necessário devido à complexidade dos casos, muitas vezes não previstos de forma expressa em regras, mas cujo conteúdo pode ser extraído dos princípios (TEIXEIRA, 2012, p. 44/45).

Retomando as origens do ativismo judicial, é importante ressaltar que esse tema está longe de ser novo. Embora seja objeto de discussão atualmente em nosso país, ele foi amplamente debatido nos Estados Unidos, onde se originou. Embora o termo "ativismo judicial" tenha sido cunhado por Schlesinger, referindo-se às ações da Corte liderada por Warren, suas raízes remontam a um século antes, em contextos conservadores e reacionários, por aqueles que buscavam manter o status quo da segregação racial no país, como no caso *Dred Scott v. Sanford*, em 1857, ou invalidar leis sociais durante a Era Lochner, de 1905 a 1937. Essas questões culminaram em um confronto entre o presidente Franklin Delano Roosevelt e a Suprema Corte no caso *West Coast v. Parrish*, em 1937, que tratava da mudança de jurisprudência em relação ao intervencionismo estatal (BARROSO, 2009, p. 22). No entanto, é importante observar que um dos primeiros e mais conhecidos atos de ativismo judicial não foi essencialmente reacionário: o caso de *Marbury vs. Madison*, em 1803 (CAMPOS, 2014, p. 49).

Dessa forma, este estudo busca investigar as transformações na concepção de racionalidade jurídica, especialmente no que se refere à importância dos princípios no contexto das normas jurídicas.

Embora o ativismo judicial tenha surgido nos Estados Unidos e tenha proporcionado valiosas lições sobre o tema e como as decisões políticas influenciam a postura mais ou menos ativista dos juízes, sua abrangência se estendeu para além desse país, tornando-se uma forma de atuação do Poder Judiciário em diversas partes do mundo. Atualmente, o ativismo judicial está envolvido em debates institucionais e políticos em âmbito global, evidenciando-se como uma tendência que vai muito além dos Estados Unidos e tem uma história anterior à sua chegada ao Brasil (CAMPOS, 2014, p. 50).

Nesse contexto, este trabalho busca explorar o fenômeno do ativismo judicial não apenas como uma realidade específica de um país, mas como uma prática que tem despertado interesse e reflexões em diferentes contextos jurídicos e culturais. Além disso, pretende-se examinar como as decisões políticas e os debates institucionais influenciam a adoção de posturas mais ou menos

ativistas por parte dos juízes, contribuindo para uma compreensão mais ampla desse fenômeno jurídico contemporâneo.

Os exemplos da Alemanha e da Itália são notáveis quando se trata do surgimento do ativismo judicial em suas cortes no pós-segunda guerra mundial. Nesse período, houve o desejo de se distanciar de um passado totalitário e romper completamente com ele (CAMPOS, 2014, p. 99).

Como Silva e Jucatelli (2017, p. 93) destacam, todos os horrores ocorridos na Alemanha estavam previstos na Constituição de Weimar, evidenciando a insuficiência das leis estritamente positivistas para a adequada aplicação do ordenamento jurídico. Dessa forma, foi reconhecida a necessidade de abandonar a cultura jurídica puramente positivista e adotar, em certa medida, a interpretatividade da norma por meio do ativismo judicial, a fim de fortalecer os direitos fundamentais.

No caso americano de *Dred Scott v. Sanford*, temos um exemplo notório de um ativismo judicial desastroso, ilustrando como o exercício excessivo do poder judiciário pode reafirmar práticas prejudiciais e acarretar péssimas consequências para o país. Nesse caso, foi julgado o direito de Dred Scott ser reconhecido como um cidadão livre, com base em sua residência em um estado, Missouri, onde a escravidão era proibida por lei federal. A Corte negou o pedido de Dred e, além disso, declarou a lei federal que abolia a escravidão naquele estado como inconstitucional, com base no direito à propriedade. Na época da elaboração da Constituição americana, entre 1787-1788, os negros eram considerados meras propriedades. Essa decisão culminou na intensificação da divisão do país e, conseqüentemente, na eclosão da guerra civil (CAMPOS, 2014, p. 54/55).

Esses exemplos ilustram a importância de compreender o papel do ativismo judicial, tanto em sua potencial contribuição para a promoção dos direitos fundamentais e justiça social, como em seus possíveis efeitos negativos quando exercido de maneira inadequada.

Nesse sentido, fica evidente que o ativismo judicial pode ser uma realidade em diferentes contextos e sistemas jurídicos, independentemente de sua aceitação ou rejeição como prática. As decisões ativistas são influenciadas por fatores políticos e sociais, muitas vezes extrapolando o âmbito estritamente jurídico. Embora essa expansão de poderes possa gerar controvérsias e contradições doutrinárias, é importante reconhecer que a caracterização de uma decisão como ativista não determina sua qualidade intrínseca

Portanto, os exemplos apresentados destacam a complexidade do ativismo judicial e enfatizam a necessidade de uma análise aprofundada das decisões tomadas pelos tribunais, considerando não apenas seu caráter ativista, mas também os fundamentos jurídicos, políticos e sociais que as embasam.

2. Judicialização da política e Ativismo Judicial

Os conceitos de ativismo judicial e judicialização da política não devem ser confundidos. O ativismo judicial se refere à forma como um juiz age ao interpretar e aplicar as leis, enquanto a judicialização da política é uma manifestação que ocorre independentemente da intervenção do juiz.

O termo “judicialização da política” está relacionado à transferência de questões políticas, sociais ou morais importantes para os tribunais, quando normalmente essas questões seriam tratadas pelas instituições políticas tradicionais, como o Congresso Nacional e o Poder Executivo, devido à falta de ação legislativa.

Nesse contexto Tomaz de Oliveira diz que o ativismo judicial é uma conduta interpretativa do Poder Judiciário, enquanto a judicialização da política é “fenômeno que exsurge a partir da relação entre os poderes do Estado”.

Tomaz de Oliveira (2012, Revista Consultor Jurídico)

A judicialização ocorre por fatores que não guardam relação direta com a ação do Poder Judiciário. São fatores contingentes, que se apresentam em razão da adoção de uma determinada política legislativa ou administrativa. Já o ativismo judicial decorre diretamente de um ato de vontade do Poder Judiciário. Como afirma Antonie Garapon, trata-se de um fenômeno que tem origem no desejo do julgador de operar algum tipo de mudança ou conservação de determinadas posições sociais.

Também se manifestando nesse sentido, Barroso (2008, pg. 2) diz:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo — em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

De acordo com a análise de Barroso (2008), a politização do sistema judiciário no Brasil tem suas raízes principalmente em três fatores essenciais: 1) o processo de transição democrática do país; 2) uma ampla consolidação constitucional; e 3) o sistema brasileiro de controle constitucional, amplamente reconhecido como um dos mais abrangentes em todo o mundo.

A transição democrática que ocorreu após o período de ditadura militar, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988, desempenhou um papel fundamental no fortalecimento e expansão do Poder Judiciário. Além disso, esse processo também gerou uma crescente demanda por justiça na sociedade brasileira. Como apontado por Barroso, “o Judiciário deixou de ser uma entidade especializada técnica e se consolidou como uma verdadeira instituição política, com autoridade para assegurar o cumprimento da Constituição e das leis, mesmo quando isso envolve conflitos com os outros Poderes”.

Teixeira e Neves (2014, p. 170) mencionam que a judicialização de temas antes não jurídicos está em ascensão. Durão Barroso sublinha o rigor da nossa Constituição, que agora abrange assuntos que antes faziam parte do domínio do direito consuetudinário e dos processos políticos.

Transformar uma preocupação política numa preocupação legal é o que Barroso (2008) define como constitucionalização. O ato de atribuir uma norma constitucional a uma questão, seja ela relativa aos direitos de uma pessoa, a uma responsabilidade do Estado ou a um fim público, tem o potencial de transformá-la em um fundamento jurídico que pode ser apresentado como uma ação judicial.

Contextualmente falando, a sociedade contemporânea tem provocado a judicialização da política, fenômeno que dispensa o envolvimento do Poder Judiciário. Essa ocorrência jurídica decorre da delegação de poderes de decisão sobre temas contenciosos, tipicamente deliberados nas esferas Legislativa e Executiva, ao Judiciário.

A interpretação do Direito como um ato de vontade é o que caracteriza o ativismo judicial, enquanto a judicialização é um acontecimento que acontece independentemente da vontade do Judiciário e está mais conectado ao quadro político vigente. É importante diferenciar os dois conceitos de judicialização e ativismo judicial na política.

2.1 Judicialização da Política

No cenário atual, o Judiciário está em destaque e é chamado a intervir em diversas situações. Mas algumas das suas decisões são mais abrangentes porque afectam outras resoluções e, devido à sua natureza política, estão ligadas ao carácter de judicialização da política.

O conceito de “judicialização da política” é altamente contemporâneo e vê os juízes como importantes atores políticos a nível nacional. Esse intercâmbio tem sido objeto de estudo nas ciências sociais e no direito, originado do trabalho dos professores de ciências políticas C. Neal Tate e Torbjorn Vallinder, que estudaram a

expansão das instituições judiciais em diferentes partes do mundo.

No entanto, na prática, a judicialização, embora não seja a norma, trata de questões que anteriormente eram de competência dos Poderes Legislativo e Executivo. O Judiciário, até então, tinha o poder de tomar decisões sobre questões que ainda não estavam claramente definidas pela lei ou de avaliar a constitucionalidade das leis existentes.

Como sublinhado por Campos (2014, p. 153), "com a ampliação do poder sobre outros atores relevantes e na resolução de questões morais e políticas de grande relevância, os tribunais fazem com que os atores centrais nos sistemas de governo, e suas decisões aborda os processos políticos mais importantes desses sistemas".

Vianna (2014, p. 51), mais especificamente, aprofundou a análise da incorporação dos intérpretes da Constituição na esfera das questões políticas, examinando o período pós-constituente até o governo de Fernando Henrique, explicando que:

O cenário pós-constituente, à exceção do governo Collor, tem sido o da expressão concentrada da vontade da maioria, particularmente nesses dois governos de Fernando Henrique, quando, pelo uso continuado e abusivo das medidas provisórias, provoca-se a erosão das formas clássicas de controle parlamentar da produção da lei. Foi esse o contexto que veio a favorecer a concretização dos partidos e dos sindicatos no exercício de intérpretes da Constituição, convocando o Poder Judiciário ao desempenho do papel de um tertius capaz de exercer funções de checks and balances no interior do sistema político, a fim de compensar a tirania da maioria, sempre latente na fórmula brasileira de presidencialismo de coalisão. Daí que, por provocação da sociedade civil, principalmente do mundo da opinião organizada dos partidos e do mundo dos interesses, nos sindicatos, o Poder 26 Judiciário se vem consolidando como ator político e importante parceiro no processo decisório.

Isto fica evidente no contexto da Ação Direta Contra a Constituição (ADIN), que foi vigorosamente proposta nos anos seguintes à promulgação da Constituição de 1988. Até 2005, foram submetidas um total de 3.648 ADINs. Mesmo 14 anos após a promulgação da Constituição, durante os três primeiros anos do governo

Lula, o efeito da apresentação midiática da ADIN foi significativo, chegando a 276,6 por ano, indicando que sua importância permaneceu independentemente das mudanças no governo (SALLES; Burgos; Vianna, 2007, pág. 1).

A grande maioria dessas ADINs são propostas por associações sindicais, partidos políticos, governadores e procuradores (SALLES; BURGOS; VIANNA, 2007, p. 1), ou seja, pelos atores constituídos por Vianna (2014) como novos intérpretes da constituição. Apresentam argumentos ao Judiciário com o objetivo de avaliar a constitucionalidade das normas específica.

2.2 Judicialização da política

Junto com o surgimento do ativismo judicial, surgiram desafios na sua definição. Muitas vezes, é mais simples encontrar aplicações práticas para uma palavra ou expressão do que formular um conceito teórico universal. Isso também se aplica à expressão "Ativismo Judicial", que se tornou comum no Brasil nas últimas décadas. No entanto, é notável que poucas pessoas dedicaram tempo para estudar o verdadeiro significado, ou significados, do Ativismo Judicial, muitas vezes caindo em armadilhas do "senso comum".

O principal problema decorrente do uso estendido e inconsciente da expressão "Ativismo Judicial" reside em sua associação frequentemente pejorativa. O Ativismo é muitas vezes visto como um comportamento judicial negativo, sem uma análise crítica profunda das características e do contexto em que ocorre. Essa conclusão é frequentemente influenciada pelo julgamento do conteúdo da decisão ativista, em vez de uma avaliação da decisão em si. Não se nega a importância das críticas ao ativismo judicial; essas críticas são valiosas no debate doutrinário, desde que sejam bem fundamentadas e contextualizadas.

Oscar Valente Cardoso confirma que as discussões sobre o ativismo geralmente são influenciadas pela análise do direito material resolvido na decisão judicial em questão. Isso desloca o foco do meio para o resultado, baseando-se em uma abordagem simplista de julgar se algo é bom ou mau.

Diante desse cenário, é imperativo fortalecer a doutrina sobre o ativismo judicial no Brasil. As discussões devem ser incluídas considerando os possíveis aspectos positivos e negativos de uma postura mais ativista do Poder Judiciário, especialmente em um contexto histórico do início do século XXI.

A doutrina apresenta uma divergência específica no que diz respeito ao conceito de ativismo judicial. Isso acaba prejudicando o debate, pois, quando o termo ativismo judicial é mencionado, em alguns momentos, estamos tratando de uma ideia específica, enquanto em outros momentos, estamos nos referindo a algo completamente diferente, apesar de usarmos a mesma expressão. Além disso, também ocorre o inverso, ou seja, utilizam-se diferentes termos para descrever o que aqui chamamos de ativismo judicial.

Barroso defende que:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Com o intuito de estabelecer uma definição clara para os propósitos deste contexto, podemos considerar o seguinte: O ativismo judicial, no contexto brasileiro, implica uma atuação mais proativa por parte do Poder Judiciário. Essa atuação envolve a assunção de funções inerentes ao Judiciário, em conformidade com as tendências emergentes do Estado Democrático de Direito no Brasil. Essas tendências incluem a ênfase na supremacia e na normatividade da Constituição, o uso de novos mecanismos de controle de constitucionalidade e o aumento da judicialização da política. O principal objetivo do ativismo judicial é a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, podendo, em determinados casos, envolver-se

nas áreas de competência dos outros dois poderes do Estado (Executivo e Legislativo).

3. Superior Tribunal Federal o Ativismo Judicial

O debate em torno do ativismo judicial no Brasil é relativamente recente, mas está se tornando cada vez mais proeminente, em grande parte devido à atuação destacada do Supremo Tribunal Federal (STF). O STF desempenha um papel específico de relevância política e social, obtendo ampla visibilidade ao tomar decisões sobre questões altamente controversas, como a legalização da união homoafetiva, a concessão da vaquejada e a constituição ao nepotismo na administração pública, entre outros assuntos.

Com essa atuação em destaque, os ministros do STF se tornaram verdadeiras figuras públicas, com alguns deles alcançando status de celebridades, e suas inclinações e ações são amplamente debatidas tanto por especialistas quanto por cidadãos comuns (CAMPOS, 2014, p. 15). Além disso, é raro passar uma semana sem que o tribunal emita alguma decisão importante e controversa, que rapidamente se torna manchete nos jornais e provoca debates acalorados na sociedade (CAMPOS, 2014, p. 15). Nesse cenário, no qual os juízes tomam decisões sobre questões polêmicas e a mídia cobre extensivamente essas decisões, o tema do ativismo judicial se torna relevante tanto para os envolvidos no meio jurídico quanto para o público em geral, pois todos são afetados pelas decisões do STF.

Às vezes, a atuação considerada como ativismo judicial é vista de maneira negativa, pois pode dar a impressão de que ultrapassa os limites da separação dos poderes, representando um risco para a democracia e alimentando preocupações com a influência excessiva do judiciário (juristocracia). No entanto, também há quem veja o ativismo judicial como um meio de efetivar os direitos fundamentais. O fato é que, quando essa atuação ativista ocorre em uma Corte Constitucional, como o STF,

a discussão ganha maior relevância, uma vez que as decisões do tribunal têm efeito vinculante para toda a sociedade.

3.1 Ativismo no Supremo

O Supremo Tribunal Federal tem se destacado como uma Corte com um perfil ativista desde a década passada. Isso deve, em grande parte, à Constituição de 1988, que ampliou consideravelmente o âmbito das questões consideradas de natureza constitucional, impulsionando, assim, a judicialização da política. Quando as normas constitucionais não são aplicadas de forma eficaz, os cidadãos recorrem ao Judiciário em busca da proteção de seus direitos (como abordado na sessão 1.2). Nesse contexto, o STF adota o ativismo judicial como uma ferramenta para garantir a proteção da vida dos direitos individuais. Esse processo estabelece um ciclo em que a judicialização da política alimenta o ativismo judicial, e, por sua vez, o ativismo judicial amplia ainda mais a judicialização da política.

No entanto, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal nem sempre aborda essa abordagem ativista. Como discutido na seção anterior, antes da promulgação da Constituição de 1988, o STF era uma instituição com poder limitado e frequentemente sujeita às influências do Poder Executivo dominante. Mesmo após a promulgação da nova Constituição, o STF inicialmente manteve uma postura mais reservada, seguindo a tradição de discricionariedade judicial observada nos anos anteriores à Constituição. Nesse sentido:

As primeiras decisões do Supremo pós-1988, sem dúvida, deram a impressão de que a Corte manteria o recentíssimo passado de passividade judicial, o que poderia levar ao fim prematuro e estratégico da judicialização da política e das grandes questões sociais em sua esfera de ação. A Corte, primeiramente, tratou de restringir alguns de seus poderes decisórios bem como o acesso à sua jurisdição. No caso do mandado de injunção, como primeiro exemplo, embora tenha decidido pelo uso independente de disciplina infraconstitucional, o Supremo acabou por limitar a utilidade do instrumento quando recusou o poder normativo de suprir diretamente as lacunas legislativas inconstitucionais, afirmando não poder ser legislador

positivo. Para o Supremo, no âmbito do mandado de injunção, seu papel deveria limitar-se a reconhecer a mora legislativa, comunicando a decisão ao Congresso e, no máximo, dando-lhe prazo para que procedesse à produção legislativa obrigatória. [...] O Supremo também evitou, inicialmente, enfrentar o Poder Executivo e isso foi particularmente relevante em dois campos: os planos econômicos e a absurda proliferação de medidas provisórias. O conjunto de reformas econômicas de março de 1990, dirigido a estabilizar a hiperinflação, conhecido como “Plano Collor”, foi contestado no Supremo, principalmente, quanto à medida de confisco de ativos financeiros da população. A Corte protelou e, por razões processuais, acabou não julgando o mérito das demandas, deixando de interferir em medidas políticas de intervenção econômica de duvidosa constitucionalidade. [...] [...] A Corte ainda relutou em proteger direitos na linha dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como foi o caso da jurisprudência ortodoxa em favor da “prisão civil de depositário infiel”, negando, por muito tempo, a aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, cujo artigo 7º, § 7º proíbe essa modalidade de prisão. (CAMPOS, 2014, p. 241-244)

Nos 10 anos seguintes à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) mostrou uma abordagem passiva, aderindo ao positivismo legalista e hesitando na interpretação da norma constitucional. Campos oferece exemplos deste período em que a independência judicial ainda não era um valor fundamental do Estado de direito, indicando a evolução da política em meio ao retorno da democracia. É significativo mencionar que ministros conservadores, nomeados na época da ditadura militar, ocuparam cargos no STF, sendo que quatro deles permaneceram no tribunal ainda no alvorecer do século XXI (CAMPOS, 2014, p. 271).

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o STF manteve uma posição majoritariamente submissa. Os ministros do STF eram defensores do autocontrole e submetidos à autoridade governamental. Perto do início dos anos 2000, o STF mudou para uma abordagem mais dinâmica, o que marcou uma mudança significativa no nosso Tribunal Constitucional. Esta alteração pode ser atribuída a vários elementos, desde factores institucionais, políticos e sociológicos até mesmo à revitalização dos membros do Tribunal, e não apenas a um.

No âmbito institucional, houve uma ampliação do acesso ao STF, como mencionado anteriormente, com um aumento no número de partes legitimadas a acionar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade (conforme o art. 103-A da CRFB/88). Além disso, houve um fortalecimento da jurisdição do STF e o impacto de suas decisões, tornando-as vinculantes para os demais tribunais, além do aprimoramento dos mecanismos de controle de constitucionalidade. A ampla constitucionalização de diversas áreas também desempenhou um papel crucial, expandindo os direitos fundamentais, muitas delas expressas por meio de princípios, o que aumentou a possibilidade de judicialização de questões protegidas pela Constituição, nas quais o STF desempenha um papel fundamental.

Sob uma perspectiva sociopolítica, Campos argumenta que o presidencialismo de coalizão foi um dos fatores que se desenvolveram para que o STF adotasse uma postura mais ativista.

Nesse contexto, ele explica:

Com a operação real de múltiplos partidos políticos, criou-se ambiente de disputas e barganhas que, além de impedir de agremiações soberanas aparecerem, assegura a fragmentação do poder político entre o Executivo e Legislativo e dentro dos próprios poderes. [...] O Presidente brasileiro ainda é, de jure e de fato, o principal legislador do país, porém, a aprovação de seus projetos depende do apoio sistemático e disciplinado de uma coalizão partidária. Ele só consegue governar com esse apoio parlamentar estruturado e disciplinado. Esta prática de formação de base de sustentação política do governo ficou conhecida como presidencialismo de coalizão. [...] Com a inexistência de uma força política hegemônica, há a necessidade de mais diálogo entre o Executivo, interessado na aprovação das leis, sua base pluripartidária de governo no Legislativo e, dependendo do veículo legislativo, a base pluripartidária de oposição. Isso significa fragmentação real do poder político, o que repercute positivamente para a estabilidade democrática e para a segurança institucional e, dentro da lógica de implicações entre difusão de poder político e independência judicial, cria um ambiente político que permite a atuação mais ativista do Supremo Tribunal Federal. [...] Dentro desse quadro contemporâneo de fragmentação de poder político, portanto, de concorrência partidária e de abertura à alternância de titularidade do governo (incerteza eleitoral), os atores e partidos políticos têm feito do Supremo fator de equilíbrio do poder. Em vez

de reações muito negativas às decisões, os atores e partidos políticos estão sempre acionando a Corte para contestar, derrubar, postergar ou, ao menos, desacreditar leis que não puderam obstaculizar na arena político- 25 deliberativa, repercutindo para a sociedade ideias que futuramente poderão se tornar dominantes. Talvez, por isso, não seja nada interessante para qualquer desses atores o enfraquecimento político e institucional da Corte. (Campos, 2014, p. 265-267).

Uma Corte que goza de liberdade e independência institucional desempenha um papel fundamental no equilíbrio político entre o Executivo e o Legislativo. Essa liberdade é o que permite aos ministros adotarem uma postura ativista em suas decisões, ao contrário do que acontecia antes de 1988, quando a Corte era notadamente subserviente ao Executivo e às suas arbitrariedades.

Além disso, outro fator político relevante que motivou uma atuação ativista de nossa Corte foi a existência de lacunas na legislação e a presença de enunciados normativos amplos e pouco precisos. A omissão legislativa ocorre quando o poder público tem a obrigação de promulgar normas para efetivar os direitos previstos na Constituição, mas não o faz. Nas palavras de Barroso (2011, p. 246), "A inconstitucionalidade por omissão [...] desafiar a inventividade da doutrina, da jurisdição e dos legisladores e diz respeito à falta de ação na criação de normas de instrução para cumprir os preceitos constitucionais ."

Em virtude dessa missão legislativa e na busca pela concretização de seus direitos e dos direitos da sociedade como um todo, aqueles com legitimidade recorrem ao Judiciário, resultando em situações em que "questões de grande repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário , em vez das instâncias políticas tradicionais, como o Congresso Nacional e o Poder Executivo" (BARROSO, 2008).

3.2 Ativismo do Supremo diante a Separação dos Poderes

A teoria da tripartição de poderes, inicialmente formulada por Aristóteles em sua obra "A Política", foi refinada e desenvolvida no século XVIII por Montesquieu, conforme precorizado por esse filósofo:

Quando numa mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao executivo, não há liberdade, porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não há ainda liberdade se o poder de julgar não está separado do poder legislativo e do executivo. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, dos nobres ou do povo exercessem esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou o diferendos dos particulares.

A separação dos poderes tem como finalidade evitar a concentração do poder estatal em uma única pessoa ou entidade, impedindo, dessa forma, o exercício arbitrário do poder e garantindo a proteção dos direitos individuais contra possíveis abusos do Estado. De acordo com o pensador francês, em cada Estado, existem três poderes diferentes: Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que a função do último é, essencialmente, aplicar as leis, desempenhando o papel de ser a instância que dá voz às palavras da lei, como frequentemente se afirma.

Entretanto, conforme a perspectiva de Hans Kelsen, o papel do juiz vai além da mera interpretação literal da lei. Enquanto a função legislativa cria normas gerais, a função jurisdicional cria normas individuais. Portanto, quando um juiz realiza o controle de constitucionalidade e declara uma norma como inconstitucional, ele está, de fato, elaborando uma norma, embora essa elaboração tenha um caráter negativo. Isso é explicado por Oliveira (2015, p. 185):

Kelsen diferencia a função legislativa da jurisdicional, a princípio, lembrando que aquela cria normas gerais e esta normas individuais. Mas ressalta que a anulação de uma lei por inconstitucionalidade – Kelsen não é adepto da teoria da nulidade – tem o mesmo sentido técnico da criação de normas gerais, apenas se diferenciando por ser uma “elaboração com sinal negativo”.

Para o austríaco, essa atribuição conferida ao Judiciário, em verdade, tem cunho Legislativo, o que significa dizer que há uma “repartição do poder legislativo entre dois órgãos, quanto como uma intromissão no poder legislativo”.

Segundo Kelsen, o Poder Judiciário também exerceria uma função legislativa, ainda que essa função seja exercida de forma negativa.

Na Constituição Federal de 1988 do Brasil, a separação de poderes é protegida como uma cláusula pétrea, de acordo com o artigo 60, parágrafo 4º, inciso III:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
(...)
III - a separação dos Poderes;
(...)

Sob o princípio da separação de poderes, cada um dos três poderes do Estado possui funções típicas. O Executivo é tradicionalmente responsável pelas atividades administrativas, o Judiciário pelo julgamento de questões legais e o Legislativo pela criação de leis e pelo controle externo das contas públicas. No entanto, todos esses poderes também desempenham funções atípicas. O Executivo emite medidas provisórias, o Judiciário regulamenta o funcionamento interno de seus órgãos e o Legislativo pode assumir um papel jurisdicional ao julgar o Presidente da República por crimes de responsabilidade.

No contexto brasileiro, mesmo com essa divisão de funções, há uma sobreposição de competências entre os Poderes estatais. Isso não representa uma violação ao princípio da separação de poderes, mas sim uma “divisão de poderes”, na qual o poder é compartilhado entre diferentes órgãos sem isolamento completo. Essa atribuição de funções típicas e atípicas visa estabelecer um equilíbrio e um controle mútuo entre os poderes (OLIVEIRA, 2015, p. 186).

No entanto, a função legislativa atípica do Judiciário tem se expandido, sendo considerada uma fonte alternativa para a proteção dos direitos fundamentais. Isso levou ao aparecimento de ativismo judicial, que suscita questionamentos sobre sua conformidade com o princípio da separação de poderes.

É importante ressaltar que, quando mencionamos o ativismo judicial e a função legislativa do Judiciário, não estamos apontando que os juízes decidem arbitrariamente criar novas leis e aplicá-las de forma indiscriminada. Em vez disso, estamos falando de uma atividade judicial que envolve uma ampla interpretação das leis existentes para abranger os casos nos quais o legislador deixou lacunas. A separação de poderes não impede o Judiciário de exercer controle sobre ações ou omissões inconstitucionais do Poder Público.

Atualmente, enfrentamos uma crise de representatividade e eficácia na política brasileira, na qual a classe política muitas vezes evita tratar de questões controversas que possam afastar questões, deixando ao Judiciário a responsabilidade de tomar decisões sobre esses temas. A classe política parece mais interessada em agradar à maioria para garantir a reeleição do que em abordar questões complexas e garantir que cada indivíduo viva de acordo com sua vontade integrada e seus direitos fundamentais protegidos.

Quando ocorrem essas omissões, com o Executivo e o Legislativo inativos em relação a questões importantes e controversas na sociedade, cabe ao Judiciário agir. Se considerarmos essa atuação judicial como uma violação ao princípio da separação de poderes, a quem podemos recorrer? O neoconstitucionalismo enfatiza a supremacia da Constituição, que busca garantir e proteger os direitos fundamentais. Nas palavras de Gilmar Mendes (2014, p. 129):

A existência de órgão judicial especial, incumbido de exercer o controle constitucional, impõe aos órgãos submetidos a esse sistema de controle dever de racionalidade (Zwang der Rationalität) na concretização da Constituição. Como acentua Starck, se se entender a democracia como representação funcionalmente legitimada e controlada, a jurisdição constitucional, longe de configurar um corpo estranho, expressaria essa ideia fundamental de controle.

Pode-se afirmar, portanto, que, ao compensar eventuais debilidades identificadas no processo legislativo, a jurisdição constitucional não está usurpando funções tradicionais da representação popular, mas apenas exercendo as atribuições que lhe foram confiadas dentro desse novo modelo constitucional.

Quando o Supremo Tribunal Federal se vê obrigado a adotar o ativismo judicial para salvaguardar ou efetivar um direito fundamental estipulado na

Constituição Federal, que está sendo restringido devido a ações ou omissões dos Poderes Executivo e Legislativo, ou quando precisa recorrer ao ativismo judicial para aplicar uma lei existente, ele está investido da legitimidade necessária para tomar tal medida. E de onde provém essa legitimidade?

Em estritos termos jurídicos, a legitimidade de um Tribunal Constitucional ou de órgão homólogo não é mais nem menos do que a dos órgãos políticos: advém da Constituição. E, se esta deriva de um poder constituinte democrático, então ela há-de ser, natural e forçosamente, uma legitimidade democrática. (MIRANDA, 2015, p. 508).

Se a missão legislativa não envolve uma violação dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal não deve adotar uma abordagem ativista para corrigi-la, com o intuito de evitar a transgressão ao princípio da separação de poderes e o risco de criar um "Governo de Juízes" . Quando se trata de omissões legislativas que não afetam os direitos e garantias fundamentais, é legítimo que o Poder Judiciário atue com respeito ao Poder Legislativo, promovendo a harmonia entre os Poderes do Estado e permitindo o necessário debate pluralista, um elemento crucial em um regime democrático (MORI, 2012, p. 62).

Embora o ativismo judicial possa desempenhar um papel positivo na promoção dos direitos fundamentais, cabe ao Supremo Tribunal Federal exercê-lo com moderação, encontrando um equilíbrio que lhe permita agir de forma a garantir a realização desses direitos, ao mesmo tempo em que preserva os princípios da separação de poderes e da soberania popular, essenciais para a preservação do sistema democrático (MORI, 2012, p. 62).

Conclusão

Neste trabalho, exploramos as características do ativismo judicial e sua relação com a judicialização da política, com foco especial no Superior Tribunal Federal (STF) no contexto brasileiro. Ao longo deste estudo, examinamos a história do ativismo judicial, compreendendo suas raízes e evolução ao longo do tempo. Notamos que o ativismo judicial não é um interesse novo, mas sim uma prática que tem suas raízes na própria natureza das jurisdições e na necessidade de os tribunais interpretarem a Constituição e as leis.

A análise da judicialização da política revelou como questões políticas complexas são cada vez mais decididas nos tribunais, o que levanta questões importantes sobre a separação dos poderes e a legitimidade das decisões judiciais em uma democracia. A judicialização da política pode ser vista como uma resposta à incapacidade do poder legislativo em lidar eficazmente com certas questões, mas também coloca desafios à autoridade e à imparcialidade do Judiciário.

Ao nos concentrarmos no STF e em seu papel no ativismo judicial, identificamos casos emblemáticos em que o desempenho do tribunal teve um papel proeminente na formulação de políticas públicas e na resolução de disputas políticas. No entanto, essa atuação do STF também gerou debates acalorados sobre a sua função e o seu alcance, particularmente no que diz respeito à separação dos poderes.

O ativismo do STF diante da separação dos poderes demonstra a complexidade e a tensão específicas a esse assunto. É crucial encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito pela vontade popular expressa por meio dos representantes eleitos. O STF desempenha um papel vital na proteção dos direitos individuais e coletivos, mas também deve estar ciente dos limites de sua atuação e do risco de politização excessiva.

Na última análise, este estudo destaca a necessidade de um debate contínuo e informado sobre o ativismo judicial e a judicialização da política, a fim de garantir a estabilidade institucional, a eficácia das políticas públicas e a preservação da democracia representativa. A compreensão desses temas complexos é essencial para a construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática, na qual o Judiciário desempenha um papel significativo, mas equilibrado, na tomada de decisões políticas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELI, Guilherme. **Ativismo Judicial e instrumentalidade do processo. Diálogos entre discricionariedade e democracia.** Revista de Processo, São Paulo, n. 242, p. 21-47, abr. 2015.

ARAGÃO, João Carlos Medeiro de. **Judicialização da política no Brasil – Influência sobre atos *interna corporis* do Congresso Nacional.** 2013.

Brasília: Camara dos Deputados, Edições Câmara.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 23. set. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro , Faculdade de Direito. Rio de Janeiro. 2012.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORI, Maria Cristina Lima de. **O Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial: limites e possibilidades.** Monografia. 2012. Marília. Disponível em: < <http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/928>>. Acesso em: 15 de jul. de 2017.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Ativismo judicial e controle de constitucionalidade: impactos e efeitos na evolução da democracia.** Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de et. al. A jurisdição constitucional entre a judicialização e o ativismo: percursos para uma necessária diferenciação. In: **SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABDCONST**, 10., 2012, Curitiba. Anais eletrônicos do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCONST. Curitiba: ABDCONST, 2013. Disponível em: . Acesso em 16 de jan. de 2018.

OLIVEIRA, Rafael Tomas de. **Ficha Limpa intensificou a judicialização da política**. Revista Consultor Jurídico, 6 de outubro de 2012, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-06/diario-classe-ficha-limpa-intensificou-judicializacao-politica>.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de et. al. A jurisdição constitucional entre a judicialização e o ativismo: percursos para uma necessária diferenciação. In: **SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABDCONST**, 10., 2012, Curitiba. Anais eletrônicos do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCONST. Curitiba: ABDCONST, 2013. Disponível em: . Acesso em 16 de jan. de 2018.

STRECK, Lenio Luiz. TASSINARI, Clarissa. LEPPER, Adriano Obach, **O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326***. REVISTA BRASILEIRA DE POLITICAS PUBLICAS. Brasília. v 5, Numero Especial, 2015. p. 51-61.

SALDANHA, Isabella de Sousa; GOMES, Magno Fererici. **Ativismo Judicial, Democracia e Sustentabilidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2015.

VALLE, Vanice Regina Lirio do (org.) **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal: Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ZENI, Carine. **O Poder Judiciário como legislador positivo na efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais**. Artigo. 2007. Disponível em: . Acesso em: 14 de set. de 2017.



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Ingo Augusto Silva Severo
do Curso de Direito, matrícula 20191000110115,
telefone: 62984047391, e-mail ingoaugusto9@gmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado Ativismo Judicial da Alta Cupula do
Poder Judiciário,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 13 de Setembro de 2023.

Assinatura do(s) autor(es): Ingo Augusto S. Severo

Nome completo do autor: Ingo Augusto Silva Severo

Assinatura do professor- orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Ingo Augusto Silva Severo
do Curso de Direito, matrícula 20191000110115,
telefone: 62984047391, e-mail ingoaugusto9@gmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado Ativismo Judicial da Alta Cupula do
Poder Judiciário,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 13 de Setembro de 2023.

Assinatura do(s): autor(es): Ingo Augusto S. Severo
Nome completo do autor: Ingo Augusto Silva Severo
Assinatura do professor- orientador: _____
Nome completo do professor-orientad _____

Documento assinado digitalmente
gov.br GIL CESAR COSTA DE PAULA
Data: 20/09/2023 19:58:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>